



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.126 - EX (2014/0046785-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : SEIDEN ALDEN MCLEOD & GOODMAN P A
ADVOGADOS : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(S)
YARA DA COSTA YRELAN
REQUERIDO : THAIS MENDES CRAMER
ADVOGADO : YURI FERNANDES LIMA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, a requerida residia no Brasil quando da tramitação do processo alienígena, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória.
3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.126 - US (2014/0046785-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira em ação de indenização oriunda do 15º Circuito Judicial do Condado de Palm Beach, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, que concluiu pelo inadimplemento em razão do não pagamento de honorários advocatícios decorrente de prestação de serviços (e-STJ, fls. 1-4).

A requerida contestou a homologação sustentando que a citação por remessa postal por meio de serviço de courier da FEDEX EXPRESS em duas ocasiões foram entregues em nome de pessoas desconhecidas. Aduz, ainda, que o procedimento de citação por affidavit não é aceito no ordenamento jurídico, sendo imprescindível que a citação seja feita por carta rogatória. Por fim, argumenta que o pedido de homologação é contrário à ordem pública, não podendo ser homologado (e-STJ, fls. 59-68).

A requerente apresentou réplica, sustentando que o ato citatório deve observar a legislação de regência do país estrangeiro. A requerida apresentou tréplica reiterando a ausência de citação válida no processo alienígena argumentando que não residia nos Estados Unidos quando da propositura da ação e que a citação deveria ocorrer através de carta rogatória (e-STJ, fls. 241-246).

o Ministério Público Federal lançou Parecer no sentido do indeferimento do pedido de homologação (e-STJ fls. 260/262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.126 - US (2014/0046785-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida deve preencher adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

A questão que se controverte diz respeito à obrigatoriedade da citação no processo de origem. Conforme se observa dos autos, a requerida residia no Brasil quando da tramitação do processo alienígena, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória. Nesse sentido, transcrevo:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Além disso, verifica-se que, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, residia o requerido no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.
3. Pedido de homologação indeferido.
(SEC 8.720/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/3/2014, DJe 26/3/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA.

1. É imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: SEC 8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013, SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 15/03/2013, SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008.
2. Pedido de homologação indeferido.
(SEC 8.800/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 6/2/2014)(grifou-se)

Por fim, como bem observado pelo *Parquet*, "além da pretensa notificação ter se formalizado através de notificação via postal, consta do documento acostados às e-STJ, fls. 87-89, que a notificação de inadimplemento não foi deferida pelo seguinte motivo 'ausência de confirmação de indicação/entrega pelo Fed Ex à requerida'" (e-STJ, fl. 262).

Com essas considerações, não atendida a exigência formal da citação válida no processo de origem, exigido pelo ordenamento pátrio, indefiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0046785-2 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 10.126 / US

Número Origem: 201301655889

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SEIDEN ALDEN MCLEOD & GOODMAN P A
ADVOGADOS : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(S)
YARA DA COSTA YRELAN
REQUERIDO : THAIS MENDES CRAMER
ADVOGADO : YURI FERNANDES LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.